



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086404 - MG (2023/0252772-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : G R R D  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO. DIREITO AO SIGILO DO NASCIMENTO E DA ENTREGA, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO GENITOR E À FAMÍLIA AMPLA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19-A, §§ 3º, 5º E 9º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). RESOLUÇÃO Nº 458 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão que nos autos do procedimento de medidas específicas de proteção promovida em benefício de menor, homologou renúncia ao poder familiar materno, encaminhou o infante garantindo o sigilo sobre o seu nascimento e entrega para sua adoção.

1.1. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo, o que ensejou o presente recurso especial, no qual se discute se é possível, na vigência da Lei nº 13.509/2017 que acrescentou o art. 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a ampliação do sigilo do nascimento e da entrega voluntária para adoção de criança pela genitora também em relação ao suposto pai e à família extensa.

2. A gestante ou parturiente que manifeste o seu interesse, tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega de criança para adoção à Justiça Infantojuvenil, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, nos termos do § 9º do art. 19-A

e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1. Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em regime de companheirismo, é obrigada a revelar o nome do pai do seu filho.

3. O direito ao sigilo previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância, pois resguarda e protege a mulher gestante ou parturiente de pré-julgamentos, preconceitos, constrangimentos e cobranças por parte de quem quer seja em nível familiar ou social, bem como garante que o procedimento de entrega voluntária do filho à adoção ocorra de forma tranquila e humanizada, preservando-se até mesmo os superiores interesses da criança.

3. O procedimento de entrega voluntária de recém-nascido para adoção tem como escopo principal a proteção da genitora e do bebê, afastando ou coibindo a possibilidade de aborto clandestino, adoção irregular e abandono em vias públicas, não a responsabilizando civil ou criminalmente pelo ato.

4. Nos termos da Resolução nº 458, de 18 de Janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado pelo Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa ou pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

5. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Divergiu, quanto à fundamentação, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086404 - MG (2023/0252772-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : G R R D  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO. DIREITO AO SIGILO DO NASCIMENTO E DA ENTREGA, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO GENITOR E À FAMÍLIA AMPLA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19-A, §§ 3º, 5º E 9º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). RESOLUÇÃO Nº 458 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão que nos autos do procedimento de medidas específicas de proteção promovida em benefício de menor, homologou renúncia ao poder familiar materno, encaminhou o infante garantindo o sigilo sobre o seu nascimento e entrega para sua adoção.

1.1. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo, o que ensejou o presente recurso especial, no qual se discute se é possível, na vigência da Lei nº 13.509/2017 que acrescentou o art. 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a ampliação do sigilo do nascimento e da entrega voluntária para adoção de criança pela genitora também em relação ao suposto pai e à família extensa.

2. A gestante ou parturiente que manifeste o seu interesse, tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega de criança para adoção à Justiça Infantojuvenil, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, nos termos do § 9º do art. 19-A

e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1. Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em regime de companheirismo, é obrigada a revelar o nome do pai do seu filho.

3. O direito ao sigilo previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância, pois resguarda e protege a mulher gestante ou parturiente de pré-julgamentos, preconceitos, constrangimentos e cobranças por parte de quem quer seja em nível familiar ou social, bem como garante que o procedimento de entrega voluntária do filho à adoção ocorra de forma tranquila e humanizada, preservando-se até mesmo os superiores interesses da criança.

3. O procedimento de entrega voluntária de recém-nascido para adoção tem como escopo principal a proteção da genitora e do bebê, afastando ou coibindo a possibilidade de aborto clandestino, adoção irregular e abandono em vias públicas, não a responsabilizando civil ou criminalmente pelo ato.

4. Nos termos da Resolução nº 458, de 18 de Janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado pelo Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa ou pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

5. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau.

## **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG) interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Divinópolis/MG que nos autos do procedimento de medidas específicas de proteção promovida em benefício do menor M. R. D. (M.), homologou a renúncia ao poder familiar materno de G. R. R. D. (G.), determinou o encaminhamento do infante para adoção por pretendentes regularmente inscritos no Sistema Nacional de Adoção (SNA), e garantiu o sigilo sobre a entrega voluntária do recém-nascido para adoção.

O MP/MG sustentou, em síntese, que (i) apesar da manifestação da genitora

pelo anonimato sobre o nascimento do filho, o sigilo não alcança a família extensa da criança que deve ser previamente buscada, diante da prevalência do direito do menor de a conhecer e de com ela conviver; (ii) o encaminhamento da criança para adoção não pode ser imediato, devendo ser verificado se existe outro representante da família ampla apto ao exercício da sua guarda; e (iii) o precoce encaminhamento do recém-nascido para uma família cadastrada pode causar vínculo afetivo, devendo ser dado prévio conhecimento à família biológica, diante da possibilidade de haverem familiares aptos e idôneos para pleitearem a guarda.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão impugnada, notadamente no que se refere a colocação da criança em família substituta e observância do sigilo do nascimento em relação à família extensa, nos termos do acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO - DIREITO AO SIGILO NO NASCIMENTO – ART. 19-A DO ECA - PARTO ANÔNIMO - BUSCA PELA FAMÍLIA EXTENSA - NECESSIDADE – COLOCAÇÃO IMEDIATA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA - IMPOSSIBILIDADE - PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA - RECURSO PROVIDO.*

*- Em observância aos princípios da absoluta prioridade e da proteção integral à criança e ao adolescente, antes de se optar pela adoção de família substituta, prudente buscar alternativas para que a criança seja inserida no seio da família natural (Art. 227 da CR/88c/c Art. 19A do ECA).*

*- Não obstante a manifestação de vontade da genitora em realizar a entrega do filho de forma anônima, essa providência não atende ao superior interesse da criança, haja vista ser a adoção medida excepcional e irrevogável, somente devida quando esgotados os recursos de manutenção da criança na família extensa (Art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente) (e-STJ, fl. 221)*

Daí o presente recurso especial interposto por G., com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação ao art. 19-A e § 9º do ECA, sustentando que **(1)** é garantido à gestante ou à mãe que manifeste interesse em entregar o filho para adoção o direito ao sigilo sobre o nascimento antes ou logo após o parto; **(2)** a teor do art. 5º da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o direito ao sigilo do nascimento deve ser estendido inclusive aos membros da família biológica e do pai indicado, com vistas a respeitar a sua vontade; **(3)** de acordo com o referido ato normativo, somente no caso de não haver solicitação do sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho à adoção é que a gestante ou parturiente será consultada sobre a existência de integrantes da família natural ou ampla com quem tenha relação de afinidade para, se possível e com sua anuência, ser ouvidos sobre o interesse de ficar com o recém-nascido; **(4)** o laudo psicossocial comprovou que está decidida a

encaminhar o filho para adoção sem dar conhecimento à família biológica ou extensa, estando ausentes alterações psíquicas que poderiam influenciar na sua vontade; **(5)** o direito ao sigilo sobre o nascimento de filho proporcionou às mulheres uma forma de opção livre e segura de entrega para a adoção, sem julgamentos sobre a sua escolha; e **(6)** a jurisprudência do STJ, em hipóteses de entrega de criança para adoção desde o nascimento, em observância ao princípio do seu melhor interesse, orienta que pode lhe trazer prejuízos irreparáveis se dela for retirada a possibilidade de ser inserida em uma família ao invés de transferi-la para uma instituição social.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MP/MG (e-STJ, fls. 545/553).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial, para impedir que a família extensa tivesse ciência do nascimento do menor M. (e-STJ, fls. 557/559).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, **opinou pelo provimento do recurso especial**, para restabelecer a decisão que homologou a renúncia ao poder familiar materno de G. em relação ao infante M. R. D. (e-STJ, fls. 589/598).

É o relatório.

## VOTO

O tema trazido para apreciação dos meus pares é sensível, delicado e me parece inédito no âmbito desta eg. Corte Superior, consistindo a controvérsia em saber se é possível, com a vigência da Lei nº 13.509/2017 que acrescentou o art. 19-A ao ECA, a extensão do sigilo do nascimento e da entrega voluntária para adoção de criança pela genitora também em relação ao suposto pai e aos membros da família ampla.

O Tribunal mineiro enfrentou a questão, tendo concluído, a partir da interpretação do art. 19-A e parágrafos do ECA, que sem a anterior busca dos integrantes da família extensa, o parto sigiloso acaba por violar o direito da criança de conhecer sua identidade biológica, valendo-se dos seguintes fundamentos:

[...]

*Dessa forma, é de se denotar da disposição legal retromencionada, ser assegurado às mães o direito ao sigilo sobre o nascimento do seu filho. Todavia, tal regramento não cuidou de especificar se o sigilo garantido abrangeria também a família extensa do recém-nascido e o genitor, quando indicado, ou somente teria aplicação para evitar o acesso de terceiros à certidão.*

*Vale ressaltar, ser o sigilo matéria envolta a controvérsias, sendo tema, inclusive de ao menos três Projetos de Lei (PL 2747/2008, PL 2834/2008 e PL 3220/2008), que foram arquivados sob a justificativa de estarem violando a regra de direito fundamental constante do art.*

227 da Carta Magna.

Especificamente, sobre a matéria, conhecida pela doutrina como Parto Anônimo, destaco a definição da lavra de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado:

[...]

Vê-se, então, que o Parto Anônimo é o direito da mãe em continuar desconhecida sem qualquer imputação – civil ou penal – na entrega do filho para hospitais ou unidade de saúde que, em seguida, será encaminhado para adoção.

Depreende-se, portanto, que o Parto Anônimo surgiu no intuito de evitar o abandono de crianças e diminuir o alto índice de abortos ou homicídios infantis que não querem se vincular. Ou seja, o objetivo do instituto é garantir a entrega do recém-nascido às famílias substitutas.

Não obstante, várias críticas e questionamentos surgiram no decorrer dos estudos e projetos de leis para regulamentar a questão, notadamente, o direito da criança/adoptando de conhecer a sua família biológica e ter o direito de ser informado de suas origens.

Conquanto alguns estudiosos entendam que o Parto Anônimo seja uma forma de agilizar o processo de adoção, outros compreendem que apesar de milhares de crianças se encontrarem em situações indignas, a liberdade da mãe – de ser ou não mãe deste filho – não pode sobrepor ao direito do infante de ter a oportunidade de ser acolhido pela família extensa ou pelo próprio genitor.

Diante dessas singelas considerações, observa-se que além da questão – Parto Anônimo – ainda não ter sido institucionalizada no nosso ordenamento jurídico, necessita de implementação de políticas públicas sérias relacionadas à educação e ao planejamento familiar.

Com efeito, apesar de a questão ser de grande relevância social, diante do elevado número de crianças abandonados pelos pais após o nascimento, não existe até o momento regramento destinado a sua regulamentação, havendo tão somente a Resolução nº 485 do CNJ, que se encontra em "vacatio legis", que recomendará, quando vigente, a implementação do direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e ao pai indicado.

Ultrapassadas tais premissas, verifica-se que o Ministério Público de Minas Gerais, em razão do manifestado desejo da genitora de encaminhar o infante para a adoção sob o crivo do sigilo, ingressou com pedido protetivo em favor do menor M. R. D.

Após detida análise dos autos, constata-se, de forma segura, que restou demonstrado que a agravada - genitora - está decidida quanto ao seu desejo de entregar o infante para a adoção, sem que houvesse alterações psíquicas que poderiam influenciá-la nessa escolha e sem dar conhecimento à família extensa. Essa conclusão se extrai do Relatório Psicológico à ordem 35, reafirmado pela própria recorrida em Audiência à ordem 12).

Observa-se, ainda, que a agravada é mãe de outros 5 (cinco) filhos menores, que contam com 15 (quinze), 13 (treze), 11 (onze), 9 (nove) e 5 (cinco) anos, sem possuir qualquer rede de apoio, não sabendo informar o nome completo ou o paradeiro do pai biológico do recém-nascido (ordens 4 e 12). Notícia, ainda, laborar como diarista, ficando os filhos sob os cuidados da sua filha mais velha, que conta com 15 (quinze) anos, e da escola, não havendo possibilidades de cuidar de um recém-nascido.

A propósito, verifico ter sido a agravada acompanhada pelo Programa Entrega Legal oferecido por este eg. Tribunal de Justiça, que atua com atendimento multidisciplinar, pautando-se em um processo reflexivo para que a mãe construa uma decisão segura, realizando os encaminhamentos necessários (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm#>. -T2v3bMKM9).

Em atendimento ao procedimento, foi realizado Relatório Social, restando esclarecido que:

*G. afirma que, desde o momento em que ficou sabendo da gravidez, teve ciência que não poderia cuidar de mais uma criança, diante de suas condições financeiras. Relata ter pensado em seus outros filhos e em como isso poderia afetar ainda mais a vida dos mesmos que já vivem em condições difíceis. “A forma como ganho dinheiro é fazendo minhas faxinas, como eu iria trabalhar nelas tendo um bebê e não tendo ninguém para me ajudar a cuidar dele?” (sic) (ordem 35).*

Depreende-se, ainda, do referido Relatório Social, que em relação à família extensa do menor, esta seria composta pela genitora materna, sendo o seu genitor falecido, havendo também tios maternos:

*Sobre a hipótese de deixar M. sob os cuidados de sua família ela revela jamais ter cogitado, pois sua mãe não cuidou dos próprios filhos e tem 12 netos com os quais não tem qualquer vínculo afetivo. Já suas duas irmãs têm casamentos ruins e situação financeira complicada. Em relação ao irmão diz que ele se separou da esposa e não é um pai presente e que, antes do divórcio, passaram por momentos que quase levaram ao abrigamento dos filhos. (Relatório Social à ordem 35).*

*“Não é fácil ter ajuda das pessoas e eu não quero ter que viver de ajuda. Eu já trabalho, vou vivendo minha vidinha com meus pequenos e sem família, não tenho aquela questão de falar assim: ah você tem um irmão, um tio, uma mãe, alguma coisa que possa te amparar. Desde os meus dezesseis anos que eu saí da casa da minha mãe eu estou vivendo a minha vida. Então eu sei que a adoção são para pessoas que são estudadas e que vão passar por um processo todo para estar abraçando o acolhimento de adoção, que vai ser uma família boa, que ele vai estar amparado. (...)” (Transcrição do depoimento da agravada em Audiência de Instrução, ordem 12).*

*Verifica-se, pois, que a família extensa não tem ciência da existência do infante, não sendo possível aferir, até aqui e pelos relatos da agravada, se seriam pessoas idôneas, aptas e com interesse em pleitear pela guarda e tutela do menor.*

*Lado outro, depreende-se do depoimento pessoal prestado pela genitora e dos Relatórios Sociais realizados na origem, que a genitora está certa de que a sua atitude resguarda o melhor interesse do seu filho, devendo o infante ser encaminhado para adoção.*

*Entretanto, há de se considerar a existência da subjetividade humana e das diferentes situações experienciadas por cada um, não sendo possível concluir, sem a anterior busca dos integrantes da família extensa, de que o melhor para o menor seja à introdução em família substituta.*

*Assim, apesar da renúncia da genitora ao poder familiar, colocar o infante em família substituta, neste momento processual e em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, sem que seja realizada a prévia busca pela família extensa, poderia resultar em danos irreversíveis ao infante, pois estaria lhe sendo retirando de forma abrupta a oportunidade de viver e conviver no núcleo familiar biológico, do qual pouco se sabe no momento. Nesse sentido, entendo que o Parto*

Anônimo acaba por violar o direito da criança de conhecer a sua identidade.

E mais.

Havendo no microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente procedimento a ser seguido para a entrega legal, conforme estabelece o art. 19-A, há de ser observado criteriosamente, com destaque para o § 3º que assim impõe:

*§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)*

*Não desconsidero a intenção de se preservar a identidade daquelas mães que por algum motivo desejam realizar a entrega do filho de forma anônima, porém torna-se de extrema importância que o procedimento observe o ordenamento jurídico, averiguando criteriosamente a possibilidade (ou não) de colocar o infante à família substituta, sempre primando pelo interesse absoluto do nascituro.*

[...]

*Portanto, à luz da proteção integral e do melhor interesse da criança, entendo, por ora, ser temerária a colocação do menor em família substituta, devendo ser coletado maior acervo probatório que demonstre servir a adoção como melhor caminho a ser seguido, porquanto, trata-se de medida excepcional e irrevogável, não sendo devida quando ainda não esgotados os recursos de manutenção da criança na família extensa (e-STJ, fls. 226/233)*

Delimitada a controvérsia, confira-se o teor do dispositivo legal do ECA que rege o instituto "da entrega voluntária para adoção":

**Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº**

13.509, de 2017)

**§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**  
(Revogado)

**§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**  
(Revogado)

**§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (sem destaques no original).**

Para auxiliar na solução da sensível e complexa controvérsia, é importante fazer algumas considerações a respeito do instituto da entrega voluntária para adoção, instituída no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.509/2017, do art. 19-A e parágrafos do ECA e da Resolução nº 485 do 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já estava em vigor quando do julgamento do agravo de instrumento objeto deste recurso especial.

### **Da Lei nº 13.509/2017 e do instituto da entrega voluntária para adoção**

A Lei nº 13.509/2017 inseriu no ECA (Lei nº 8.069/1990), especificamente no seu art. 19-A e parágrafos, o instituto "da entrega voluntária", que trata da possibilidade de entrega judicial do filho para adoção, feita pela gestante ou parturiente que opta, antes ou logo após o parto, por não exercer os seus direitos parentais, trazendo, sem dúvida nenhuma, uma nova abordagem sobre a adoção.

O escopo do instituto, além de garantir a liberdade da gestante/parturiente de entregar o filho para adoção e resguardar o direito à vida digna do nascituro/recém-

nascido, consiste em oferecer uma alternativa para o aborto clandestino, eliminar ou tentar diminuir os riscos de abandonos em vias e de entrega para adoção irregular, cujos desmembramentos esta Corte Superior reiteradamente é chamada para resolvê-los em *habeas corpus*.

Antes da inovação legislativa, o nosso ordenamento jurídico exigia, na hipótese de entrega de crianças e adolescentes para adoção, procedimentos os quais nem sempre a genitora ou o genitor estavam dispostos a seguir, como por exemplo, a qualificação completa deles e anuência, o reconhecimento da paternidade, o registro civil do infante e a destituição do poder familiar, e, por isso, para evitar questionamentos, pré-julgamentos, constrangimentos ou até eventual responsabilização criminal, resolviam simplesmente pelo abandono clandestino da criança, o que colide frontamente com o seu direito à uma vida digna.

Com a tutela pelo nosso ordenamento jurídico, o ato de entrega voluntária de uma criança para adoção pela genitora difere do seu abandono, rejeição ou desprezo pelo filho, e será feita sem culpa ou remorço, passando a ser vista como um verdadeiro ato de responsabilidade, de proteção e de amor, para que ela ocorra de forma tranquila, racional, refletida e principalmente humanizada, garantindo também a vida e a proteção ao nascente.

Isto é cidadania, o direito de ter direitos.

A partir do novo instituto, de acordo com o procedimento previsto no art. 19-A e parágrafos do ECA, o aborto clandestino e o abandono em vias públicas (praças, ruas, terrenos baldios, lixeiras, margem de rios) em uma situação de evidente risco para o recém-nascido, será substituído pela entrega em hospitais ou instituições especializadas, que passarão a se responsabilizar por ele, cuidando do seu bem-estar e saúde, até que seja encaminhado para adoção, o mais breve possível, pelo Judiciário.

O instituto agrega, ao mesmo tempo, o indisponível direito à vida, à saúde e à dignidade do recém-nascido, assim como o direito de liberdade da mãe, e a sua entrega às autoridades e instituições competentes assegurará a potencial chance de conviver em família, na modalidade substituta, e a genitora terá a liberdade de dispor do filho sem ser pré-julgada, discriminada ou responsabilizada na esfera criminal.

A liberdade da mãe biológica de poder entregar o filho para adoção em tais condições com a possibilidade do exercício do direito ao sigilo, é o que garante a sua tranquilidade de o fazer em segurança, desde o pré-natal até nascimento, preservando o melhor interesse do recém-nascido, mediante a efetivação do respeito à vida e da convivência familiar afetiva.

Observa-se que o legislador, apesar de ciente de que a criança entregue à adoção também tem um genitor e que este tem responsabilidades e o direito de convivência com ela, **inovou**, pois optou, seja por questão de política pública ou em virtude de autodeterminação humana ou autonomia da vontade, por conferir, com exclusividade à mulher (gestante ou mãe) a opção de entrega voluntária do recém-nascido e lhe garantiu o exercício do direito ao sigilo do nascimento.

E tal novidade legal, ao dedicar total atenção na preservação dos direitos da gestante ou mãe, traduziu a preocupação do legislador não somente com a vontade daquela, mas também com o nascituro/recém-nascido, que passará a receber ainda durante a gestação, apoio, estrutura estatal e os cuidados de que tanto necessita para que tenha um parto seguro, humanizado e digno.

Cidadania se traduz em direito conquistado.

No que tange a inovação do exercício do sigilo do nascimento da criança, parece, que na hipótese do exercício de tal direito, ele pode se estender não só ao suposto genitor, como também para a família biológica, o que será melhor abordado no tópico seguinte deste voto.

O tema, num primeiro momento, pode gerar polêmicas, notadamente no que diz respeito aos direitos de personalidade da criança e ao seu direito à convivência familiar, quando houver a opção materna pela imposição do sigilo do nascimento e da entrega para adoção em relação ao genitor e à família extensa.

E tal questão delicada deve ser examinada não só a partir da interpretação da lei, mas também sob a perspectiva dos direitos fundamentais da criança, e estes, por sua vez, devem ser estudados à luz do princípio da dignidade humana, corolário do Estado Democrático de Direito, e especialmente sob a ótica do princípio do seu melhor interesse.

No que tange ao direito do suposto pai de conviver com o filho, não há dúvidas sobre a igualdade entre os genitores, mas tudo leva a crer que o legislador elegeu o processo gestacional da mulher, a sua liberdade de planejamento familiar e de autodeterminação, **legitimando-a ao exercício ou não do parto sigiloso**, de modo que, optando pelo exercício de tal direito, deixa de ter relevância a vontade da figura paterna.

Por derradeiro, no que importa a solução do controvérsia trazida, a referida lei expressamente previu a possibilidade de acesso às informações referentes a identidade biológica do criança entregue a adoção logo após seu parto, dispondo que ela ocorrerá nos termos do art. 48 e parágrafo único do ECA, ou seja, não excluiu o

direito, apenas postergou o direito ao conhecimento da origem genética.

### **Do art. 19-A e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Após as necessárias considerações feitas no tópico anterior, impõe-se fazer uma análise das normas que o regulam, para aferir se o exercício pela genitora do direito ao sigilo sobre o nascimento da criança se estende também ao genitor e à família extensa.

Pois bem !

De início, da leitura da norma contida no *caput* do art. 19-A do ECA, o legislador diz que "a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude".

Da interpretação gramatical da referida norma, verifica-se que o legislador conferiu exclusivamente à mulher, gestante ou parturiente, que tenha interesse em entregar seu filho para adoção o seu encaminhamento ao Poder Judiciário para iniciar o procedimento legal previsto nos seus parágrafos, mas nada disse a respeito da manifestação de vontade do genitor da criança.

Na sequência, no que interessa a solução da controvérsia, observa-se que no § 3º do já referido dispositivo legal, o legislador falou que *a busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período*, mas não revelou e nem sequer deu a entender quando se deveria procurar por tal família.

Passando para o exame do § 5º, que dispõe *que após o nascimento da criança, **a vontade da mãe ou de ambos os genitores**, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega*.

A interpretação do mencionado dispositivo legal reforça o que foi afirmado na análise do *caput* do art. 19-A do ECA, pois textualmente o legislador confirmou que a manifestação de vontade de entrega da criança para adoção em juízo deve ser ratificada prioritariamente ou exclusivamente pela mãe, **pois utilizou o conectivo "ou"**, assinalando que o genitor somente será ouvido se for pai registral ou se tiver sido indicado pela genitora. É regra básica de hermenêutica que a lei não traz palavras inúteis.

E como se sabe, não existe lei que obrigue a mãe a revelar o nome ou a própria existência do pai do seu filho, de modo que a melhor interpretação do referido dispositivo legal, é o de que a legislação assegura à gestante/parturiente o direito de

entregar o seu filho para adoção sem que haja permissão do genitor, tratando-se de um direito subjetivo dela.

Prosseguindo, vem a interpretação do § 9º do dito dispositivo legal, **que traz a principal característica ou essência do instituto**, considerando a sua finalidade de resguardar a liberdade e o direito indeclinável da mulher de entregar o filho para adoção de forma segura e digna, pois estabelece que *é garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.*

A nova legislação, ao que tudo indica, foi direcionada no respeito a preservação da intimidade, da privacidade e também do indeclinável direito da mulher que deseja entregar o filho para adoção de fazer a escolha livremente, o que permite que ela tome decisão segura, refletida e responsável, garantindo, não só, uma gestação como também um parto tranquilo.

O respeito a autonomia da vontade individual e a liberdade pessoal da mulher foram observados no referido instituto, para que as futuras genitoras possam fazer escolhas de vida que a levem ao pleno exercício da sua personalidade. Ao mesmo tempo ele oportuniza, apesar da gravidez talvez indesejada, que seja levada avante para que a criança tenha preservado o seu direito à vida, não seja abandonada e tenha a oportunidade de ser acolhida por uma família que a deseje, dando efetividade ao princípio do melhor interesse.

A respeito da entrega voluntária para adoção, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, ensina que

*a alteração feita pela Lei nº 13.509/2017 ao ECA, além de trazer um sentido prático, tem também o simbólico, na medida em que os genitores, tendo o apoio da lei, podem se sentir menos culpados. Por mais responsáveis ou irresponsáveis que sejam os atos de entrega, não são atos banais e, certamente, trazem consigo o sentimento de culpa. Muitas mulheres gostariam de entregar o filho à adoção e não o fazem por se sentirem culpadas por isto. De qualquer forma, esta entrega ocorre sem qualquer tipo de julgamento moral ou coação a respeito de sua decisão (Direito das Famílias. 5ª ed., rev., atual., e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 478).*

A garantia judicial do sigilo sobre o nascimento, sem dúvida nenhuma, é um avanço no instituto da adoção e também um estímulo para que as futuras mães procurem a justiça infantojuvenil para formalizar a vontade do não exercício dos seus direitos parentais sobre a criança em hipótese de gravidez talvez não desejada, até porque a responsabilidade pela vida e saúde do bebê durante a gravidez recai exclusivamente sobre elas.

Ora, a possibilidade de exercício do sigilo sobre o nascimento é o que

proporciona tranquilidade para as gestantes ou parturientes que manifeste o interesse em entregar seu filho para adoção, pois desse modo não serão submetidas a situações de pré-julgamentos, preconceitos e discriminação por parte de familiares próximos ou de quem quer seja e nem questionadas a respeito dos motivos do seu ato.

Antes mesmo do instituto da entrega voluntária para adoção, o legislador já havia se antecipado, pois no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.527/2016), alterou o parágrafo único do art. 13 do ECA, que passou a dispor que as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção seriam encaminhadas ao Juízo da Infância e da Juventude para, "**sem constrangimento**", manifestarem tal desejo.

Em um país no qual muitas mulheres, que não desejam a gravidez, correm grande risco de vida por realizarem abortos em clínicas clandestinas ou induzidos (segundo o Conselho Federal de Enfermagem, cerca de 1 milhão de abortos induzidos ocorrem todos os anos e levam 250 mil mulheres à hospitalização. Artigo: "Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde". Publicado em 3/8/2018. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministério-da-saúde>>Acesso em: 9/9/2024), a opção da lei de entrega voluntária para adoção é muito bem-vinda e pertinente, pois visa também diminuir essa triste estatística, preservando a vida, a saúde, a livre escolha sobre o corpo e a dignidade da gestante ou parturiente e também do nascituro/recém-nascido.

Desse modo, a mais razoável e coerente interpretação a ser feita das normas que estabeleceram o instituto ou do micro-sistema da "entrega voluntária da adoção" no nosso ordenamento jurídico, é de que, uma vez exercido o direito da gestante ou pariente do sigilo sobre o nascimento da criança, não poderá ser aplicado o disposto no § 3º do art. 19-A do ECA.

Se foi escolha do legislador priorizar o ato de vontade da genitora, assegurando o sigilo sobre a nascimento da criança caso manifestado tal desejo da parturiente, então não se pode buscar a família extensa da criança antes de colocá-la em família substituta, sob pena de tornar inócuo a previsão contida no § 9º, ainda mais porque a norma não fez ressalvas quanto ao exercício do referido direito.

A medida da imposição do sigilo visa proteger tanto o bebê quanto a genitora, que pode estar numa situação de vulnerabilidade social e não se sente capaz de o criar e o educar, tendo a oportunidade de dá-lo à luz de forma segura e anônima, sem a preocupação de ser julgada, estigmatizada e perseguida. Já o recém-nascido, sujeito de direitos e que a ele deve ser assegurado o seu melhor interesse, terá a

possibilidade de ser acolhido numa família preparada para recebê-lo.

Nesse mesmo sentido, é a doutrina de GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO:

*O sigilo sobre o parto é uma garantia concedida a todas as mulheres sem se questionar o motivo, sendo certo que, se a mãe biológica traz algum motivo para querer que não seja divulgado que deu a luz a criança que está entregando à Vara da Infância e da Juventude, temos que entender que a divulgação desse parto é um ato violento para ela, pois o fato de ter engravidado pode ser um ato violento para essa mulher, por inúmeros motivos. Não podemos esquecer que o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. A Convenção assegura à mulher a proteção contra qualquer espécie de violência, praticada inclusive pelo Estado.*

*Se a mãe biológica requer que seu parto seja acobertado pelo sigilo, terá seus devidos motivos para tal solicitação, que já passou por avaliação da equipe interprofissional da maternidade e da Vara da Infância. Assim, com o pedido de sigilo, certamente não deseja que sua família tenha conhecimento desse nascimento. Logo, como se irá buscar a família extensa para verificar se esta tem interesse em assumir a guarda do recém-nascido? Diversas pessoas responderão que deve ser visto o melhor interesse da criança e que esta tem o direito à convivência familiar. Concordamos com isso. Mas o direito à convivência familiar é o de ter direito a uma família que lhe dê todo o amor, não importando a origem dessa família.*

**O único entendimento que podemos retirar da conjugação de todos esses dispositivos e princípios e para a preservação de todos os direitos envolvidos é a preservação do sigilo do parto requerido pela mãe biológica, o que implicará que não seja realizado qualquer contato pela equipe da Vara da Infância com a família extensa.** Com isso, a criança será imediatamente encaminhada para abrigo até que seja contatada a pessoa que se encontre em primeiro lugar no cadastro, a fim de que seja iniciado o processo de adoção. A criança será, o mais breve possível, inserida em sua nova família, tendo todos os seus direitos garantidos (**Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos** - 15ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 366/367, sem destaque no original).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, comentando o § 9º do art. 19-A do ECA, trilha no mesmo sentido, pois diz que tal dispositivo é razoável, porque evita constrangimento indevido à mãe, quando resolver entregar seu filho para adoção, acrescentando que o mesmo se aplica ao pai, assegurando-se o segredo quanto ao nascimento, não permitindo o acesso de terceiros à certidão (**Estatuto da Criança e do Adolescente** - 5ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 94).

Passa-se, agora, a examinar a questão sobre prisma dos direitos fundamentais de personalidade da criança e sobre o seu direito a convivência familiar.

Nos termos da legislação de regência, o direito da gestante ao sigilo sobre o

nascimento, embora amplo, não exclui o direito fundamental da criança ao conhecimento da sua origem genética, sendo ele apenas postergado nos termos do art. 48 e parágrafo único do ECA (após completar 18 anos ou antes por decisão judicial), que é o que ocorre até mesmo para as crianças que são encaminhadas à adoção fora das hipóteses do art. 19-A do ECA.

De outra parte, o direito fundamental da convivência familiar da criança, preferencialmente no seio da sua família natural ou extensiva, não conflita ou vai de encontro com o instituto da entrega voluntária para adoção, quando há a opção pelo exercício do sigilo do nascimento pela genitora da criança.

É bem verdade que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural ou extensa (art. 39, § 1º, do ECA), mas não se pode ignorar que nem sempre esse quadro ideal atende o melhor ou superior interesse deles.

Como é sabido, não são raros os casos em que as crianças e adolescentes criados no contexto do seu berço natural biológico são sujeitos ou expostos a abandono material ou afetivo, agressões, abusos, opressões, violências psíquicas e materiais, devendo ser retirados com urgência desse cenário, buscando-se garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável delas, ou seja, o melhor interesse.

A preferência pelo esgotamento de recursos para manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural não é preceito absoluto, devendo ser observado também o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 3º e 4º do ECA, os quais determinam que o melhor interesse deve estar associado a resguardar o bem-estar físico e psicológico deles.

A propósito, nessa mesma linha, destaco o recentíssimo julgamento por esta Terceira Turma do *Habeas Corpus* nº 926.772/SP, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **na sessão de julgamento de 17/9/2024**, no qual firmou-se o entendimento de que o princípio da prioridade da família natural sofre flexibilização a depender do caso concreto, devendo ser observado sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, havendo uma relatividade da prioridade da família natural ou extensa.

Nessa mesma toada, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, comentando o § 1º do art. 39 do ECA, citando Sérgio Domingos, ensina que 'inadmissível se mostra dar qualquer preponderância ao núcleo familiar ou dimensionar que a família biológica seja o núcleo insofismável e insubstituível para a permanência da criança", devendo se

"entender que a criança precisa conhecer e vivenciar o amor, carinho, afeto e estes predicados não decorrem, necessariamente, da vinculação biológica" (**Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** - 5ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 168).

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA compartilha do mesmo entendimento

*A Lei 12.010/2009, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dispõe sobre a adoção, a considera medida excepcional. Preceitua que deve ser concedida após esgotadas todas as possibilidades de manter a criança/adolescente na família biológica. Vê-se aí um equívoco conceitual e principiológico, vez que, ao priorizar a família biológica à afetiva, ignora toda a evolução do pensamento psicanalítico e antropológico de que a família é muito mais um fato da cultura do que da natureza. E assim, a própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e assegurar o melhor interesse da criança/adolescente, pois nem sempre o melhor para eles é permanecer no núcleo familiar biológico. Ao insistir em sua permanência na família natural, e que muitas vezes nenhum vínculo tem com eles, especialmente quando recém-nascidos, retarda a sua colocação em família adotiva, ficando a criança/adolescente acolhidos por longo período, situação não recomendável, fazendo com que, dificilmente, sejam adotados, já que a maioria dos candidatos à adoção se interesse por crianças de tenra idade" (op. cit., p. 464, sem destaque no original).*

Assim, não faz sentido tentar a todo custo que a criança seja inserida na família extensa, pois deve-se ter em mente que para que isso ocorra é necessário que a criança com eles mantenha, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade, ainda mais quando se trata de criança que é entregue para adoção logo após o seu parto, o que certamente não atende o seu melhor interesse, pois nem sempre a família extensa a recebe com sentimento de afeto e amor, mas sim com um sentimento de culpa, o que não ocorre com os pretensos pais adotivos.

Nessa marcha, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com efeito, pode e deve ser confrontado com os direitos dos pais biológicos e também da família extensa, mesmo sabendo da importância da família natural para a estabilidade física e emocional deles, pois quando seus interesses básicos e prioritários não são observados, a família substituta pode, excepcionalmente, é verdade, assumir o papel dela e salvaguardar os seus interesses, proporcionando-lhes bem-estar, felicidade e desenvolvimento físico e psicológico saudável.

Como disse ROLF MADALENO, com o advento da doutrina dos melhores interesses da criança e dos adolescentes, também no instituto da adoção a prioridade deixou de ser a realização pessoal adotantes e passou a prestigiar os interesses superiores da criança e do adolescente, substancialmente integrando uma célula

familiar, capaz de proporcionar efetiva felicidade ao adotado (**Direito de Família**. - 13ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 730).

Assim, o operador do direito também deve ter em mente que a adoção, umas das modalidades de colocação em família substituta, tem como principal norte garantir o direito fundamental a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, tal como preconizado na Constituição Federal e no ECA.

Como o princípio do melhor interesse ou da proteção integral da criança e do adolescente é indeterminado, estando sujeito portanto às mais diferentes e diversas interpretações de acordo com a situação fática do caso concreto, o que importa, na essência, é que as medidas adotadas respeitem os seus fundamentais direitos e encontrem soluções favoráveis ao desenvolvimento físico e psicológico saudáveis dos protegidos.

Em hipótese na qual o recém-nascido é entregue à adoção logo após o seu nascimento e, como a lei determina que ela seja inserida o mais breve possível em família substituta, não parece razoável afirmar que há significativos prejuízos de ordem emocional e psíquica com o rompimento materno pois nem sequer se chegou a formar sólidos laços efetivos extrauterino.

Prejuízo potencial haveria, smj., na hipótese em que uma criança entregue voluntariamente para adoção pela mãe logo após o seu nascimento, para atender o comando do § 1º do art. 39 do ECA, fosse obrigatoriamente inserida na família biológica ou extensa, em certa altura da vida soubesse que a pessoa com a qual convive nas relações familiares foi a sua genitora, que não a quis ou não pôde criá-la.

Do mesmo modo, a gestante ou parturiente que desejou entregar seu filho para adoção logo após o parto e não teve assegurado o direito ao sigilo do nascimento em relação a família extensa a teor do referido dispositivo legal, seja obrigada a conviver com a criança que não a quis ou não a pôde criar.

Assim, pelo exposto, o instituto da "entrega voluntária para adoção" não viola o direito fundamental de convivência familiar da criança que poderá ser exercida na família substituta que a deseje e esteja preparada para dela cuidar e atender os seus interesses superiores, com o acréscimo de que ela não carregará nenhum trauma de abandono como ocorre com uma criança de idade maior

### **Da Resolução nº 485 do Conselho da Justiça Nacional**

Finalmente, após fazer considerações sobre o instituto da "entrega voluntária para adoção" e proceder uma análise do art. 19-A e dos parágrafos do ECA que o disciplina, cumpre registrar, porque é relevante e contribui para a solução da

controvérsia trazida, que o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), aprovou a Resolução nº 485 de 18 de janeiro 2023, **que entrou em vigor em 26 de março de 2023**, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e para obter a proteção integral da criança.

As Resoluções do CNJ, que não obstante não tenham força de lei no sentido estrito, são obrigatórias para todos os tribunais pátrios, pois ele possui competência para uniformizar e padronizar práticas administrativas e operacionais no judiciário, visando a melhoria da eficiência, transparência e funcionamento do sistema de justiça.

E desde o julgamento do agravo de instrumento do MP/MG pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ocorrido aos 31 de março de 2023, que entendeu que o sigilo do nascimento não poderia ser imposto à família extensa da criança, a Resolução nº 485/2023 já estava em vigor e deveria, portanto, ter orientado aquele julgamento, o que não ocorreu.

De qualquer sorte, a referida Resolução pode também servir de norte para o presente julgamento, eis que ela foi editada justamente com o escopo de regular o instituto da entrega voluntária, para fortalecer e instrumentalizar o Poder Judiciário no atendimento, suporte e acompanhamento das mulheres que desejarem entregar o(a) filho(a) para adoção.

De acordo com o ex-Conselheiro e ex-Coordenador do Fórum da Infância e da Juventude do CNJ, RICHARD PAE KIM, a referida resolução "nasceu com o objetivo de garantir que o ECA e o Marco Legal da Primeira Infância fossem integralmente respeitados, além de criar um fluxo de atendimento, por uma rede de proteção e pelo Sistema de Justiça, para que o encaminhamento da mulher que não deseja maternar seja realizada sem constrangimento, evitando situações extremas como o abandono da criança com risco de morte, abortos clandestinos e até mesmo entregas ilegais para adoção" (Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM, publicada aos 9/5/2024, consulta: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/118823>, consulta realizada aos 4/9/2024).

A Resolução nº 485/2023 do CNJ cuida especificamente do procedimento de entrega voluntária de crianças para adoção, estabelecendo diretrizes para o adequado atendimento de gestantes ou parturientes que desejem entregar seus filhos para adoção, garantindo o sigilo e a proteção da identificação da mãe, se assim for sua vontade, tendo por finalidade principal a proteção integral da criança e da mãe.

O seu art. 5º expressamente diz que o sigilo do nascimento e, da própria

entrega para adoção, se estende para o genitor e para a família extensa, vejamos:

*A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, **sob o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado**, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e estabelecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).*

E na mesma linha da fundamentação trazida no corpo do presente voto, o § 3º do referido dispositivo legal, diz que:

*Caso não haja solicitação do sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.*

Dessa forma, houve a observância no presente julgamento das orientações da referida Resolução, pois se consignou que, exercido o direito ao sigilo do nascimento (pilar do instituto) pela gestante ou parturiente, é amplo e abrange o direito de não declarar a identidade e nem sequer informações a respeito de parentes e do próprio genitor, e de se opor a qualquer comunicação do nascimento, inclusive em relação a família extensa, que somente poderão ser procurados caso haja renúncia expressa ao referido direito, humanizando a entrega do recém-nascido.

E no caso concreto, conforme se pode aferir da transcrição do acórdão recorrido acima, o estudo social realizado com G. concluiu que a decisão de entrega do seu filho para adoção foi refletida e madura, se baseou em argumentos lógicos e concretos, no exercício livre e responsável de sua autonomia como mulher madura e ciente das suas obrigações e de que também não poderia, mesmo se quisesse, contar com a família extensa da criança.

Vale lembrar

[...]

*Em atendimento ao procedimento, foi realizado Relatório Social, restando esclarecido que:*

*G. afirma que, desde o momento em que ficou sabendo da gravidez, teve ciência que não poderia cuidar de mais uma criança, diante de suas condições financeiras. Relata ter pensado em seus outros filhos e em como isso poderia afetar ainda mais a vida dos mesmos que já vivem em condições difíceis. “A forma como ganho dinheiro é fazendo minhas faxinas, como eu iria trabalhar nelas tendo um bebê e não tendo ninguém para me ajudar a cuidar*

dele?” (sic) (ordem 35).

*Depreende-se, ainda, do referido Relatório Social, que em relação à família extensa do menor, esta seria composta pela genitora materna, sendo o seu genitor falecido, havendo também tios maternos:*

*Sobre a hipótese de deixar M. sob os cuidados de sua família ela revela jamais ter cogitado, pois sua mãe não cuidou dos próprios filhos e tem 12 netos com os quais não tem qualquer vínculo afetivo. Já suas duas irmãs têm casamentos ruins e situação financeira complicada. Em relação ao irmão diz que ele se separou da esposa e não é um pai presente e que, antes do divórcio, passaram por momentos que quase levaram ao abrigamento dos filhos. (Relatório Social à ordem 35).*

*“Não é fácil ter ajuda das pessoas e eu não quero ter que viver de ajuda. Eu já trabalho, vou vivendo minha vidinha com meus pequenos e sem família, não tenho aquela questão de falar assim: ah você tem um irmão, um tio, uma mãe, alguma coisa que possa te amparar. Desde os meus dezesseis anos que eu saí da casa da minha mãe eu estou vivendo a minha vida. Então eu sei que a adoção são para pessoas que são estudadas e que vão passar por um processo todo para estar abraçando o acolhimento de adoção, que vai ser uma família boa, que ele vai estar amparado. (...)” (Transcrição do depoimento da agravada em Audiência de Instrução, ordem 12).*

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando a manutenção do direito de G. de entregar o filho para adoção, sem a busca ou consulta pela família extensa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086404 - MG (2023/0252772-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
RECORRENTE : G R R D  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### VOTO-VOGAL

**O SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:** Conforme bem delimitado pelo eminente Relator, a controvérsia recursal consiste em definir se é possível, com a vigência da Lei nº 13.509/2017, que acrescentou o art. 19-A ao ECA, a extensão do sigilo do nascimento e da entrega voluntária para adoção de criança pela genitora também em relação ao suposto pai e aos membros da família ampla.

A redação conferida ao art. 19-A do ECA, de fato, buscou garantir a liberdade da gestante/parturiente de entregar o filho para adoção e resguardar o direito à vida digna do nascituro/recém-nascido, oferecendo uma alternativa para o aborto clandestino, eliminando ou tentando diminuir os riscos de abandono e de entrega para adoção irregular.

Nesse sentido, a referida norma dispôs acerca do procedimento de entrega de recém-nascido para adoção, com o atendimento da genitora por equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude.

O § 3º do art. 19-A, por sua vez, estabelece que a busca pela família extensa, nos termos do art. 25, PU, do ECA não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, restrição temporal que se justifica no melhor interesse da criança, dado o contexto de que se trata de recém-nascido.

Nesse ponto, não há conflito entre a tentativa de colocação da criança com a família extensa e o sigilo sobre o nascimento, garantido à mãe pelo § 9º do mesmo artigo.

Evidentemente, em um contexto em que os familiares não tenham conhecimento da gravidez da genitora ou em que ausente qualquer vínculo que justifique a busca pela família extensa, o caso concreto recomendará que o juízo da Infância e da Juventude opte pela adoção do recém-nascido, sem a necessidade de consulta aos familiares.

A propósito, este é o caso dos autos, em que, pelo relato constante do acórdão recorrido, a família extensa não tem condições de permanecer com a criança, o que recomenda, na linha do voto do eminente Relator, o provimento do recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando a manutenção do direito de G.

de entregar o filho para adoção, sem a busca ou consulta pela família extensa.

Ocorre que, ressalvadas as circunstâncias do caso concreto, como regra e para fins de fixação de tese jurídica acerca da interpretação a ser conferida ao art. 19-A do ECA, entendo que não se pode afirmar que o direito da mãe ao sigilo na entrega de recém-nascido para adoção deva se sobrepor ao melhor interesse da criança, que tem o direito, quando as circunstâncias do caso assim recomendarem, de conviver com a família extensa em detrimento da adoção, observado o § 3º do art. 19-A do ECA.

O art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, no mesmo sentido, ao regulamentar o procedimento do art. 19-A, especificamente em relação à possibilidade de consulta da família extensa dispõe que,

*"§ 3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada".*

Portanto, somente em casos excepcionais, em que os familiares não tenham sequer conhecimento da gravidez ou condições de permanecer com a criança é que se poderá dispensar a busca pela família extensa. Do contrário, não haveria sequer sentido na prevalência da garantia do direito da mãe ao sigilo quanto a fato conhecido (no caso, a própria gravidez).

Assim, respeitosamente, divirjo da fundamentação do bem lançado voto nesse aspecto, assim como em relação à tese jurídica de que o legislador teria inovado ao conferir com exclusividade à mulher (gestante ou mãe) a opção de entrega voluntária do recém-nascido, com a garantia do direito ao sigilo do nascimento, sem a ouvida do genitor, se houver.

Os §§ 4º e 5º do art. 19-A do ECA são expressos ao referir que somente na hipótese de não haver indicação do genitor ou de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, é que se dará prevalência à vontade exclusiva da mãe.

Nesse sentido:

***"§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).***

***§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)".***  
(grifou-se).

Reitero, também nesse ponto, que não há conflito entre a tomada do consentimento do genitor, se houver pai registral ou pai indicado, e o sigilo sobre o nascimento, garantido à mãe pelo § 9º do mesmo art. 19-A.

Não vejo como reconhecer a possibilidade de colocação de um recém-nascido para adoção, por exclusiva vontade da mãe, sem a ouvida do genitor, se houver, o que iria de encontro ao melhor interesse da criança de conviver, quando possível, com a família biológica, e mesmo ao disposto no art. 1.634 do Código Civil, que dispõe que *"compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar"*.

É preciso destacar que, na grande maioria dos casos, mães nessa situação não tem suposto pai conhecido ou a indicar, e os estudos psicossociais possivelmente poderão apontar a impossibilidade de entrega da criança à família extensa, o que recomendará a adoção. O que não se pode, ao meu ver, é conferir interpretação ao art. 19-A, § 9º, do ECA, que afaste o direito da criança a conviver com a família extensa e que dispense a anuência do genitor quanto à adoção, se houver pai registral ou pai indicado.

Em síntese, a mãe não é obrigada a indicar o suposto pai, mas se houver indicação ou se houve genitor conhecido, ele deve ser ouvido acerca da entrega da criança para adoção.

Quanto à família extensa, ainda que se deva observar o relato da genitora acerca da viabilidade de entrega da criança aos familiares próximos, não se pode afastar tal possibilidade com fundamento no § 9º do art. 19-A, quando o § 3º refere que deve haver tentativa de colocação na família extensa. Evidente que se a mãe informar que a família não tem condições ou mesmo conhecimento da gravidez, seria possível dispensar essa providência, o que não se confunde com a prevalência do direito da mãe ao sigilo na entrega do recém-nascido para adoção, em detrimento do melhor interesse da criança.

Assim, concordo com o resultado do cuidadoso voto prolatado pelo Min. Moura Ribeiro, no sentido de que, no caso, a criança deve ser entregue para adoção, ausente a possibilidade de manutenção com a família extensa e, também, a inexistência de genitor indicado, divergindo, respeitosamente em relação à parte dos fundamentos apresentados, especificamente quanto à interpretação conferida ao art. 19-A do ECA.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do eminente Relator na fundamentação, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau, determinando a manutenção do direito de G. de entregar o filho para adoção, sem a busca ou consulta pela família extensa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0252772-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.086.404 / MG

Números Origem: 10000222517278001 10000222517278002 12070 25172869120228130000  
50167292320228130223

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : G R R D

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Divergiu, quanto à fundamentação, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.